



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº 0800366-80.2024.8.19.0027



Apelação nº 0800366-80.2024.8.19.0027

Apelante: Município de Laje do Muriaé

Apelado: Homero Maia Peixoto

Relatora: Des. Flávia Romano de Rezende

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATO TEMPORÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ. AUTOR CONTRATADO COMO FARMACÊUTICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO RÉU AO PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO.

1. Como cediço, a contratação de servidores para o exercício de funções públicas em caráter temporário e excepcional encontra previsão no artigo 37, IX, da CRFB.
2. Segundo entendimento firmado pelo STF (Tese de Repercussão Geral) os “servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. Grifei.
3. In casu, restou comprovado que a contratação do autor foi sucessivamente e reiteradamente renovada, conforme se verifica de Declaração prestada pelo próprio réu.
4. Portanto, evidente que restou configurado o notório desvirtuamento da contratação temporária, a justificar o reconhecimento do direito do autor quanto à percepção das férias, acrescidas do terço constitucional, bem como do 13º salário vencido no período, nos termos do disposto no artigo 7º, incisos VIII e XVII, c/c artigo 39, § 3º, ambos da CRFB.
5. Cabe ressaltar que, segundo orientação adotada pelo STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001/RJ (Tema 635), “é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos remuneratórios em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta de rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração”.
6. Portanto, a sentença não merece qualquer reparo.





7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por HOMERO MAIA PEIXOTO em face do MUNICIPIO DE LAJE DO MURIAÉ alegando, em síntese, que o autor foi contratado pelo réu para exercer a função de auxiliar administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, vigorando tal contratação no período de 01/03/2021 a 30/04/2021.

Afirma que no dia 01/05/2021 assinou novo contrato administrativo com prazo de 6 meses para exercer o cargo de farmacêutico, tendo o referido contrato sido renovado até 19/10/2023, quando foi dispensado do serviço público municipal sem qualquer justa causa e sem receber seus direitos atinentes ao 13º salário, férias e adicional constitucional de 1/3 de férias.

Nestes termos, requer que o réu seja condenado a pagar tais verbas a serem apuradas em liquidação de sentença.

Gratuidade deferida, indexador 124805517.

O réu apresentou contestação no ind. 130276655 sustentando que os servidores temporários, hipótese do autor, não fazem *jus* a 13º salários e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional. Alegou ainda a nulidade da contratação.

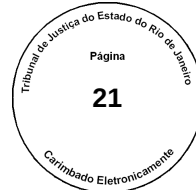
Réplica no ind. 130929996.

Sentença no ind. 170504734 com o seguinte dispositivo:

(...)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº 0800366-80.2024.8.19.0027



Por todo exposto, e à luz do entendimento vinculante sedimentado pelo STF, de rigor o julgamento pela procedência dos pedidos, a fim de condenar o réu ao pagamento de décimo-terceiro e férias proporcionais à parte autora, acrescidas de terço constitucional.

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos moldes do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o réu a pagar à parte autora décimo-terceiro e férias proporcionais, acrescidas de terço constitucional, referente ao período de contratação temporária, ressalvadas eventuais verbas já adimplidas, o que será apurado em liquidação de sentença na forma do art. 509, §2º do CPC, tudo devidamente atualizado e acrescido de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela de acordo com o IPCA-E (nos termos do que restou decidido pelo STF, no julgamento do TEMA 810, no RE 870947/SE) e de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, aplicando-se, a contar da vigência da EC 113/2021, apenas a SELIC, acumulada mensalmente.*

Condeno o Município ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no menor percentual previsto para cada uma das faixas encontradas nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Reconheço a isenção do ente municipal com relação às custas na forma da Lei Estadual nº 3359/1999, com exceção da taxa judiciária que deverá ser paga pelo Município de Laje do Muriaé ante a regra do Enunciado nº 42 do FETJRJ.

Deixo de submeter o feito ao duplo grau obrigatório de jurisdição, levando-se em conta que é possível antever, desde já, que o débito exequendo não ultrapassará o limite de 100 (cem) salários-mínimos do art. 496, §3º, III do diploma processual civil, considerando remuneração da servidora pública em questão.

Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido em 10 dias, dê-se baixa e remetam-se à Central de Arquivamento.

P.I.

Apelação do réu no ind. 173310269 reiterando as razões da contestação.

O autor ofereceu contrarrazões ao recurso do réu no ind. 174771642.

Não foi apontada prevenção por ocasião da distribuição, indexador 003.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº 0800366-80.2024.8.19.0027



A d. Procuradoria de Justiça não viu razão para oficiar no feito, indexador 008.
É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso de apelação interposto pela parte ré, uma vez que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Como cediço, a contratação de servidores para o exercício de funções públicas em caráter temporário e excepcional se encontra prevista no artigo 37, IX, da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Pertinente ao caso a Tese de Repercussão Geral nº 551 do Supremo Tribunal Federal, fixada no julgamento do RE n. 1.066.677/MG, nos seguintes termos:

“Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº 0800366-80.2024.8.19.0027



In casu, não há dúvida de que o autor foi contratado pelo Município de Laje do Muriaé para trabalhar como auxiliar administrativo e farmacêutico, cuja contratação foi sucessivamente e reiteradamente renovada, conforme se verifica da Declaração prestada pelo réu, constante do indexador 130276656:

Vínculos do Empregado

Matr/Contr: 22640-8/1
Data Admissão: 01/05/2021
Motivo Admissão: 1-Admissão 1º Emprego
Data Desligamento: 19/10/2023
Motivo Desligamento: 5-Demissão
Cargo: 288 - Farmaceutico
Data Desligamento: 19/10/2023 Cód: 5 - Demissão
Forma Remuneração: Mensal
Adicional de Insalubridade: 0
Adicional de Periculosidade: 0
Salário: 1.320,00
Local/Setor de Trabalho:
003-Fundo Mun. de Saude
003.101-Fundo Municipal de Saude
Escala de Trabalho:
001 - Escala 1 Horas Mens/Sem: 220,00 44,00
Horário Escala de Trabalho:
Entrada: 08:00 Intervalo(De): 11:00 Até: 13:00 Saída: 17:00
Descanso Semanal Remunerado:
Participação na CIPA: Não
Data último exame médico periódico:

Forma de Pagamento: Depósito em Conta Corrente
Banco: 237 - BRADESCO
Agência: 6780/6 - BRADESCO LAJE DO MURIAÉ
Nr. Conta: 01072/3

Anotações

Portanto, evidente que restou configurado o notório desvirtuamento da contratação temporária, a justificar o reconhecimento do direito quanto à percepção das férias, acrescidas do terço constitucional, bem como do 13º salário vencido no período, nos termos do disposto no artigo 7º, incisos VIII e XVII, c/c artigo 39, § 3º, ambos da Constituição da República, *verbis*:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº 0800366-80.2024.8.19.0027



Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Cabe ressaltar que, segundo orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001/RJ (Tema 635), ficou assentado que *“é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração”*.

A propósito, o entendimento desta Corte em casos semelhantes:

Apelação Cível. Direito Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Ex-servidora temporária do Município de Duque de Caxias na função de cuidadora. Pretensão do recebimento de verbas trabalhistas. Sentença de procedência parcial para condenar o ente municipal em férias integrais do período de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº 0800366-80.2024.8.19.0027



2018, inerentes ao período aquisitivo compreendido, e proporcionais do ano de 2021, com o acréscimo do terço constitucional, no valor de R\$ 4.600,00, bem como, décimo terceiro proporcional do ano de 2021 no valor de R\$ 1.200,00, além de saldo de salário no valor de R\$ 420,00. Apelo do Município.

1. ζ Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações ζ . Tese firmada no RE 1066677, afetado ao Tema 551 de repercussão geral. Sucessivas prorrogações que configuram o desvirtuamento do caráter temporário da contratação.

2. Orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001/RJ (Tema 635), no sentido de que ζ é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração ζ .

3. Direito às férias remuneradas e seus terços que é adquirido após a extinção do contrato de trabalho, respeitado o prazo prescricional quinquenal do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes deste Tribunal.

4. Reforma da sentença quanto à condenação de suposto ζ saldo de salário ζ , pois não foi constatado remanescente de verba salarial supostamente não pago à autora, assim como corrigido o erro material do decisum de primeiro grau quanto ao saldo das férias não gozadas para o valor de R\$ 3.600,00.

5. Recurso do Município a que se dá provimento.
(0015967-51.2022.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 17/10/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. O Autor ingressou em Juízo narrando que foi contratado, pela Administração Municipal, por prazo determinado para exercer o





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº 0800366-80.2024.8.19.0027



cargo de Técnico em Radiologia e pleiteou o reconhecimento de direitos trabalhistas em virtude da extrapolação do prazo legal da contratação temporária. Sentença que acolheu parcialmente os pedidos é alvejada por ambas as partes. A parte Autora buscando a procedência do pedido referente ao pagamento do FGTS. Por sua vez, o Ente Municipal pleiteando a improcedência dos pedidos, sustentando a impossibilidade de condenação ao pagamento de férias e do adicional de insalubridade, bem como pedindo a aplicação da Emenda Constitucional nº 113/2021 para a atualização da condenação. Na hipótese, embora o ingresso por meio de contrato temporário tenha sido, a princípio, justificado, a manutenção dessa condição excepcional por mais de quatro anos carece de fundamento plausível, evidenciando a descaracterização da contratação temporária em razão da violação das normas previstas no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. Desse modo, de acordo com o entendimento da Suprema Corte, o Autor faz jus ao recebimento dos valores referentes não só ao décimo-terceiro salário, como as férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, observada a prescrição quinquenal adotada pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, cujo termo inicial do prazo se sujeita ao fim de cada contrato temporário. Quanto ao pagamento dos valores devidos a título de FGTS, impõe-se o reparo da sentença, em observância ao Tema 916 do STJ e ao disposto no artigo 19-A da Lei nº 8.036/1990, diante do reconhecimento do desvirtuamento do contrato, para condenar o Ente Municipal ao pagamento da verba. No mesmo sentido é a tese fixada no IRDR nº 0039610-04.2022.8.19.0000. Por outro lado, em relação ao adicional de insalubridade, verifica-se que o Autor passou a recebê-lo a partir de novembro de 2019, conforme contracheques e fichas financeiras anexados. Contudo, o pagamento retroativo ao período de outubro de 2017 a outubro de 2019 carece de fundamento, pois inexistente laudo técnico que comprove as condições insalubres no referido intervalo, sendo vedada sua presunção. Assim, impõe-se a reforma da sentença para afastar a condenação do Município ao pagamento dessa verba no referido período. Quanto aos acréscimos legais, merece acolhimento o pedido do Ente Público para que a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, em 09 de dezembro de 2021, a atualização do débito e a compensação da respectiva mora passem a ser feitas unicamente com base na Taxa SELIC. Por





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº 0800366-80.2024.8.19.0027



fim, em sendo a sentença ilíquida, correto o Juízo de origem ao determinar que a definição do percentual dos honorários advocatícios ocorra somente quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. (0801692-43.2022.8.19.0028 - APELAÇÃO. Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 05/12/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATO TEMPORÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA. Condenação do réu ao pagamento de férias e 13º. Irresignação do réu. Alegação de prescrição que se afasta. Contrato de natureza jurídica administrativa que confere ao contratado os direitos sociais assegurados pela constituição, em seu art. 39, § 3º, a todos os servidores. Reiterada renovação de contratos que corrobora a necessidade de aplicação, para o servidor temporário, dos direitos assegurados aos servidores estatutários. Tema 551 do STF. Taxa judiciária devida pelo município que figurou como réu na demanda. Súmula nº 145 deste Tribunal de Justiça. Precedentes. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0800562-18.2024.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 12/11/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. AÇÃO INDENIZATÓRIA NA QUAL A AUTORA POSTULA O DIREITO AO RECEBIMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS, CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DO ANO DE 2012 AO DE 2022, NO CARGO DE PROFESSORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA MUNICIPALIDADE, REPISANDO OS FATOS TRAZIDOS NA CONTESTAÇÃO, REQUERENDO A REFORMA IN TOTUM DO JULGADO AO ARGUMENTO QUE AS VERBAS PLEITEADAS PELA AUTORA SE ENCONTRAM PRESCRITAS. JULGADO QUE MERECE PEQUENO REPARO. APLICABILIDADE DO ART. 7º, INCISOS VIII E XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação nº 0800366-80.2024.8.19.0027



SUCESSIVAS E REITERADAS CONTRATAÇÕES ENTRE OS ANOS DE 2012 E 2020. CARACTERIZADO O DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. OBSERVÂNCIA DO TEMA 551 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SEGUNDO O QUAL A AUTORA FAZ JUS AO PERCEBIMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E DÉCIMO TERCEIRO. EVIDENTE DIREITO DA AUTORA DE RECEBER AS VERBAS NÃO PAGAS PELO MUNICÍPIO, DECORRENTES DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS EXISTENTE ENTRE AS PARTES. OBSERVAÇÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, SENDO DEVIDOS APENAS OS VALORES COBRADOS DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS ANTERIORES À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (0800883-87.2023.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 15/10/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

Por tais fundamentos, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pelo réu.

A majoração dos honorários advocatícios em sede recursal deverá ser fixada na fase de liquidação de sentença, observando-se o disposto no artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

FLÁVIA ROMANO DE REZENDE
Desembargadora Relatora

